



Constata-se, porém, que a propositura em questão versa sobre matéria de competência exclusiva da União, qual seja, exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão.

Essa competência está prevista expressamente na Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 21. Compete a União:

(...)

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Art. 220. § 3º Compete à lei federal:

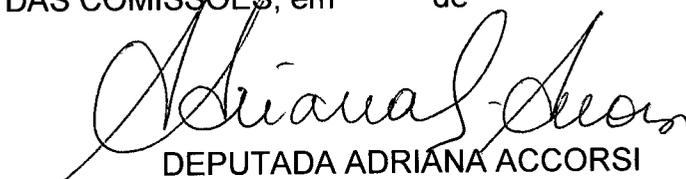
I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Trata-se, portanto, de matéria de competência da União, tendo sido disciplinada por meio de lei federal e resoluções federais, não remanescendo competência dos Estados para legislar sobre o tema.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2018.


DEPUTADA ADRIANA ACCORSI
Relatora



PROCESSO N.º: 2017004193

INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO: Dispõe sobre a classificação indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba, que dispõe sobre a classificação indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Em sua justificativa, menciona que a classificação indicativa é um processo democrático e é embasada na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, nas Portarias MJ nº 368/2014, no Manual da Nova Classificação Indicativa e no Guia Prático de Classificação Indicativa. Esse processo é dividido entre o Estado, as produções artísticas e a sociedade, com o objetivo de informar às famílias brasileiras a faixa etária para qual não se recomendam as diversões culturais públicas.

Por fim, alega-se que, o projeto não atenta contra a liberdade de expressão, mas se constitui instrumento de defesa da sociedade contra possíveis conteúdos inapropriados, com vistas de verificar se o conteúdo apresentado condiz com a faixa etária, evitando a exibição de imagens ou cenas de sexo e nudez, drogas e violência com contexto artístico ou cultural, garantindo o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Carlos Antonio, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.